



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10855.003410/2003-66
Recurso nº 138.984 Voluntário
Matéria LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL
Acórdão nº 294-00.167
Sessão de 10 de fevereiro de 2009.
Recorrente FRANGO ATIBAIA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA - A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PIS - DECADÊNCIA - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

PIS - VALOR INFORMADO EM DCTF - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - O prazo decadencial para constituição de crédito informado em DCTF vinculado a evento não comprovado é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito Tributário no valor total de R\$ 7.633,51, conforme auto de infração de fl. 14, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de constatação de falta de recolhimento (pagamentos não localizados) de débitos da Cofins, declarados em DCTF (fls. 16/17), sendo exigidos principal, multa de ofício e juros de mora previstos em Lei”.

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 12/08/2003 (fl. 01), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões: a) que seria nulo o lançamento por se tratar de débitos já declarados em DCTF, e, portanto já constituídos mediante “auto-lançamento”; b) que se encontraria prescrito o direito da Fazenda Pública propor ação de cobrança do crédito tributário em questão, tendo em vista o transcurso do lapso de cinco anos, conforme art. 174 do CTN.

Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração”.

A DRJ – Ribeirão Preto/SP considerou procedente em parte o lançamento (fls. 44 a 47), conforme ementa abaixo transcrita, excluindo a exigência da multa de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Pis, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

O autuado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 52 a 66), alegando, em resumo, que:

- 1. Os débitos lançados foram espontaneamente declarados pelo contribuinte, restando constituído o crédito pelo lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN;*
- 2. O lançamento deve ser anulado, pois não está tipificada qualquer das hipóteses do artigo 149 do CTN;*

3. *Os débitos lançados foram quitados pelo contribuinte;*

4. *Ainda que se promovesse a execução fiscal dos débitos já declarados, o prazo para tal fim já se encontrava prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN.*

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessário analisar a questão relativa à possibilidade de se realizar o presente lançamento, sob o aspecto do prazo decadencial.

A matéria encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, em decisão recente, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/08, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/08, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da

Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa”.

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No presente caso, vê-se que o lançamento se deu em razão de não terem sido localizados os pagamentos informados pelo contribuinte na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998, PA janeiro a março (fl. 16). Além disso, a empresa, apesar do alegado no recurso, não juntou aos autos qualquer comprovação de recolhimento, total ou parcial, do crédito lançado.

Apesar de não haver nos autos evidência de recolhimento efetuado pelo contribuinte, entendo ser cabível a aplicação do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, considerando a apresentação da DCTF, na qual constavam as informações relativas ao PIS

devido nos PA lançados, cabendo sua homologação, ou não, por parte da Fiscalização, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a ciência do lançamento se deu em 07/07/2003 (fl. 39), constata-se a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos períodos lançados, jan/98 a mar/98, encontrando-se o referido direito extinto em março de 2003, relativamente ao último período lançado, anteriormente, portanto, à ciência do auto de infração, o mesmo ocorrendo com os demais períodos.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando-se indevida a presente exigência, em razão da ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito lançado, em sua totalidade. Em decorrência, fica prejudicada a análise das demais alegações do contribuinte (possibilidade de lançamento e prescrição).

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.


MAGDA COTTA CARDOZO